



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº

55

(substitutivo anexo)

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 21 MAR 2017 de

Presidente

EMENTA

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NOS SEMÁFOROS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Ficam autorizadas a fazer exploração comercial (pedágios) nos semáforos de Ribeirão Preto, somente:

I – Entidades beneficentes devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal;

II – Famílias que idealizem campanhas para arrecadar fundos destinados ao combate de enfermidades;

III – Vendedores ambulantes devidamente legalizados;

IV – Campanhas de conscientização de interesse coletivo;

V – Artistas de Rua previamente cadastrados.

Parágrafo único: Fica proibida a permanência de pessoas que usam os cruzamentos para gestos de mendicância, ou ocasionando riscos de acidentes de trânsito.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá atuar, no que couber, quanto aos devidos credenciamentos, a Fiscalização e encaminhamentos previstos na presente Lei, em conjunto com a Guarda Municipal, o Poder Judiciário, especialmente com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Militar e com a Polícia Civil, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados.

CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO
21/03/17 15:00
DATA HORA
PROCESSO Nº 128312017
PROTOCOLO

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de março de 2017.

**LINCOLN FERNANDES
VEREADOR**

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	2
--------	--------	------	---	---	-------------	---



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a permanência de pessoas nos cruzamentos das vias urbanas, sinalizadas com semáforo, bem como enfrentar o problema relacionado às que ficam pelas ruas praticando atividades ilegais.

É notório que a exploração comercial através de pedágios nos semáforos de Ribeirão Preto apresenta resultados satisfatórios, vide a quantidade de pedintes nos principais cruzamentos do município durante o dia e a noite.

Por sua pujança econômica e solidariedade do povo, a cidade atrai diariamente pedintes de todas as regiões do país.

A seguinte lei prevê apenas a exploração comercial nos semáforos por pessoas, empresas ou entidades beneficentes que estejam devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Cada pedinte, alguns travestidos de artistas de rua, chega a arrecadar em média R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia. Esse tipo de exploração dos semáforos abriu uma disputa aberta por pontos de arrecadação, alguns deles chegam a ser terceirizados por pessoas que fazem a exploração por mais tempo.

O uso regrado deste tipo de atividade afasta a possibilidade de exploração comercial, daqueles que visam arrecadar dinheiro sem o interesse de contribuir com o município.

Vale ressaltar que muitas dessas pessoas usam esse tipo de atividade para arrecadar fundos e alimentar o tráfico de drogas, ou fomentando ainda a exploração infantil, através de crianças que são usadas para pedir esmola.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por outro lado, qualquer atividade exercida de maneira irregular em semáforos, ou qualquer via pública, contraria a legislação de trânsito, além de expor ao perigo todos os envolvidos.

Conforme o Código de Trânsito (Lei nº 9503/97), em seu artigo 26:

“Os usuários das vias terrestres devem:

I – Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar dano a propriedades públicas ou privadas”.

Cabe então ao município criar mecanismos para promover o amparo aos necessitados e carentes e combater a prática de atos e atividades ilegais que possam colocar em risco os munícipes buscando a segurança do trânsito nas vias urbanas municipais.

A fiscalização das atividades descritas ficará a cargo da Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil.

São estas as razões pelas quais apresento a presente proposta, aguardando acolhimento pelo plenário desta Egrégia Casa de Leis.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

4



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº _____ 55/2017 _____

EMENTA

DISPÕE SOBRE A POSTURA MUNICIPAL CONCERNENTE A SEMÁFOROS E CRUZAMENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Pela presente Lei fica disposta postura municipal referente aos semáforos e cruzamentos no município de Ribeirão Preto, ficando PROIBIDAS as seguintes atividades:

I - A realização de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres, praticados nos logradouros, independente da sinalização semaforica, estando o tráfego fluindo ou parado, sinalizadas por semáforos ou não, das quais não sejam autorizadas por esta Lei;

II - A distribuição de folhetos de propaganda ou similares, sem a devida autorização emitida pela administração municipal;

III - A comercialização de qualquer mercadoria;

IV - A realização de qualquer prestação de serviços;

V - O pedido de contribuições financeiras.

CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO

22/03/17 17:20
DATA

PROCESSO Nº 1336/2017
PROTÓCOLO

Art 2º - Excetua-se das proibições elencadas no artigo anterior:

I - A Distribuição de Panfletos, somente às empresas autorizadas ao exercício do serviço de panfletagem, nos termos da Lei Municipal nº 12.730 de 11 de janeiro de 2012 (Cidade Limpa);

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	FUNCIONÁRIO	I
--------	--------	------	-------------	---



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II – Ações Benéficas, às entidades e/ou pessoas que solicitarem, previamente, autorização ao Poder Executivo Municipal, indicando a ação que será beneficiada, o local para a exploração e o período a que se refere;

III – Artistas de Rua, devidamente cadastrados perante ao Executivo Municipal, indicando qual a sua ocupação artística, o local do exercício e período.

Art. 3º - É facultado ao Poder Executivo, identificar as pessoas flagradas praticando os atos proibidos pela presente Lei, e promover a fiscalização e eventual autuação, no sentido de coibir a prática dos atos ilegais, acionando as entidades assistenciais e/ou autoridades competentes, no que couber.

Art. 4º - Àqueles que praticarem as ações descritas como proibidas por este diploma legal, ficarão sujeitos às sanções e penalidades aplicadas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único: As empresas flagradas praticando, direta e/ou indiretamente, os atos ou atividades descritas, sem a devida autorização, ou de forma irregular, ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's.. No caso de pessoas físicas praticando os atos de forma irregular, preconizados no Art. 1º, ficarão sujeitos à aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESP's.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, segundo critérios de conveniência e oportunidade, quanto aos devidos credenciamentos, a Fiscalização e encaminhamentos previstos na presente Lei, em conjunto com a Guarda Municipal, o Poder Judiciário, especialmente com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Militar e com a Polícia Civil, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2017.

LINCOLN FERNANDES
VEREADOR

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a permanência de pessoas nos cruzamentos das vias urbanas, sinalizadas com semáforo ou não, bem como enfrentar o problema relacionado às que ficam pelas ruas praticando atividades ilegais, determinando o encaminhamento destas às autoridades competentes.

Atualmente, centenas de pessoas “disputam” espaços nos semáforos e cruzamentos da cidade, seja para a distribuição regular de panfletos, e campanhas beneficentes, seja para atividades de vendas de produtos em geral, alguns de procedência duvidosa, prestação de serviços, como limpeza de para-brisas, ou ainda a prática de mendicância.

Em conversa com algumas dessas pessoas, uma delas informou que há anos pratica mendicância no semáforo do cruzamento da Avenida Antonio Diederichsen com Avenida Portugal, no Jardim América, e segundo ele, “*tira uns trinta conto que dá pra comprar seus baguio e passar o dia*”. (sic)

Outra pessoa informou que lá o movimento de pessoas em diversas práticas ocorre o dia todo e que jamais presenciou fiscalização de qualquer natureza. Há inclusive, quem “venda o ponto” de determinados locais mais movimentados.

Em local diverso, em outra região da cidade, há um rapaz que fica limpando os para-brisas, e afirmou que permanece no local até arrecadar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o suficiente para ele arcar com as suas despesas diárias com alimentação e estadia.

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNÇÃOÁRIO

3



A maioria das pessoas abordadas para tratar do tema é de fora da cidade e veio para cá em busca de uma colocação no mercado de trabalho e por circunstâncias alheias pararam na rua, praticando tais atividades para sobrevivência.

Muitas destas pessoas, até pelas dificuldades de enfrentam em manter seu sustento, buscam o CETREM, que não deixa de ser um atrativo para estes indivíduos, se considerarmos que lá são fornecidas até cinco refeições diárias.

Coibir a prática de tais atos pode parecer até “desumano” quando falamos em impedir um pai de família de buscar o sustento dos seus através da venda de produtos nos semáforos. Porém temos de convir que até para a segurança destes, uma regulamentação desta atividade lhes trará mais benefícios, na medida em que o poder público deverá atuar para fiscalizar tais ações.

Há também por nossas vias os chamados “artistas de rua”, que fazem apresentações pelos semáforos enquanto estes permanecem fechados. Esta prática, adotada indiscriminadamente, pode significar grande risco aos motoristas que eventualmente se distraem e acabam sendo vítimas de ações criminosas.

É claro que não se pode generalizar, e que a arte deve ser respeitada e protegida, porém há que se tomar as providências necessárias para que tais ações artísticas sejam devidamente reguladas e fiscalizadas pelo poder público, com indicação correta de locais e horários para estas práticas.

E deve-se levar em consideração que por vezes tal prática vem acompanhada de constrangimentos, ameaças e até eventualmente de crimes mais sérios, como roubo e extorsão. Sem falar no alto número de crianças e adolescentes que porventura ficam em situação de risco ao se exporem no meio do fluxo de veículos.

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

4



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por outro lado, qualquer atividade exercida de maneira irregular em semáforos, ou qualquer via pública, contraria a legislação de trânsito, além de expor ao perigo todos os envolvidos.

Conforme o Código de Trânsito (Lei nº 9503/97), em seu artigo 26:

“Os usuários das vias terrestres devem:

I – Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar dano a propriedades públicas ou privadas”.

Cabe então ao município criar mecanismos para promover o amparo aos necessitados e carentes e combater a prática de atos e atividades ilegais que possam colocar em risco os munícipes buscando a segurança do trânsito nas vias urbanas municipais.

Aos que fazem a distribuição de panfletos, estes devem requerer a devida autorização junto ao Poder Executivo nos termos da legislação vigente.

Portanto, cremos que com esta Lei, as ações nas vias de Ribeirão Preto serão, enfim, devidamente reguladas, excluindo-se as pessoas que eventualmente estejam mal intencionadas e sob risco.

São estas as razões pelas quais apresento a presente proposta, aguardando acolhimento pelo plenário desta Egrégia Casa de Leis.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

5